

## **Nota Pública:**

### ***Manifestação sobre a Medida Provisória 1.308/2025, que trata do Licenciamento Ambiental Especial - LAE***

Nos últimos meses, membros e aliados do Grupo de Trabalho Infraestrutura e Justiça Socioambiental (GT Infra), rede da sociedade civil brasileira, têm acompanhado com apreensão as tentativas da bancada ruralista no Congresso Nacional de promover graves retrocessos no marco legal do licenciamento ambiental no Brasil, por meio do PL 2.159/2021, conhecido popularmente como o “PL da Devastação”, recentemente aprovado na Câmara Federal.

Na sexta-feira, 08 de agosto, o governo federal anunciou, após avaliação técnica e jurídica, um conjunto de medidas legais para salvaguardar o licenciamento ambiental, um dos pilares da política ambiental brasileira, frente aos retrocessos do PL 2.159. Tais medidas incluíram 63 vetos presidenciais que tratam de temas como a Licença por Adesão e Compromisso (LAC), critérios e procedimentos para a divisão de atribuições entre entes federativos, proteção de direitos de povos indígenas e comunidades quilombolas, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a responsabilidade de instituições financeiras na concessão de crédito, entre outros (saiba mais sobre os vetos [aqui](#))

Apesar deste esforço, existem retrocessos do PL 2.159 que não foram devidamente sanados pelos vetos anunciados pelo governo federal no dia 08/08, destacando-se a criação de um novo tipo de licença ambiental: a **Licença Ambiental Especial (LAE)**.

A Licença Ambiental Especial (LAE) tem suas origens numa [emenda](#) parlamentar apresentada pelo Senador Davi Alcolumbre durante a votação do PL 2.159 no Senado, que propôs uma espécie de “licenciamento a jato” para projetos considerados “estratégicos” pelo governo. Em contraste com o procedimento normal de licenciamento ‘trifásico’ - envolvendo a Licença Prévia – LP (para verificar a viabilidade ambiental do empreendimento), a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO, a LAE seria um procedimento ‘monofásico’, com uma licença única concedida para projetos considerados ‘estratégicos’ pelo Conselho de Governo, com um prazo máximo de um ano para a realização de todas as etapas de estudos, análises, pareceres e decisão final. A emenda de Alcolumbre foi

incorporada com pequenos ajustes pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, tornando-se o artigo 25 do PL 2159.

Nas últimas semanas, citando a sua contrariedade ao interesse público, inclusive conflitos com os artigos 225, 37 e 170 da Constituição Federal, organizações da sociedade civil recomendaram ao Governo Federal o veto total dos trechos do PL 2.159 que tratam do **Licenciamento Ambiental Especial**. Nesse sentido, o Observatório do Clima argumentou que: *“o texto cria uma modalidade de licença por pressão política, que abrangeria inclusive empreendimentos sujeitos a EIA (Estudo de Impacto Ambiental). A partir da caracterização do “interesse estratégico”, gera-se processo simplificado monofásico que desestruturaria todo o embasamento do licenciamento ambiental por submeter a sistemática de análise a decisões políticas - inclusive com prejuízo aos empreendedores que entraram com pedido de licenciamento antes. É uma medida contrária aos princípios da administração pública, como o da impessoalidade, moralidade e eficiência, sendo nefasta para a Política Nacional do Meio Ambiente”*.

Em contraste com estes argumentos, o Governo Federal institucionalizou a LAE, com poucas modificações, via a sanção do PL 2.159 com vetos (Lei 15.090/2025), como também por meio da Medida Provisória 1.308/2025, com aplicação imediata. **Nesse contexto, destacamos dois problemas gravíssimos com a Medida Provisória 1.308/2025:**

1. Não há nenhuma menção na MP 1.308 sobre critérios que devem orientar a seleção de *projetos estratégicos* pelo Conselho de Governo para fins de aplicação da LAE em termos de análise prévia de riscos socioambientais e de alternativas, respeitando orientações estratégicas definidas em políticas, planos e programas governamentais, a exemplo do Plano de Transformação Ecológica, do Plano Clima, do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia e dos planos setoriais sobre transporte e transição energética.
2. Mesmo com ajustes de redação, a MP 1.308 mantém o equívoco do PL 2.159 de criar uma modalidade de licença ambiental monofásica, em que empreendimentos são submetidos a um processo apressado de análise pelo órgão licenciador, independente de seu risco socioambiental. Apesar da menção no artigo 5º que o processo da LAE “poderá ser dividida por etapas”, não há nenhuma menção ao licenciamento trifásico, enquanto vários dispositivos da MP 1.308, como os incisos II e VI do artigo 4º, indicam claramente o caráter monofásico da LAE como licença única. O prazo de 12 meses desconsidera necessidades para resguardar a qualidade do licenciamento ambiental, especialmente em projetos de maior complexidade, a exemplo da coleta de dados sazonais sobre a ictiofauna e a pesca em ambientes aquáticos potencialmente afetados por empreendimentos como hidrelétricas.

Em suma, concluímos que a MPV 1.308 permite a constituição da LAE como nova modalidade de licença que agudiza problemas crônicos do licenciamento ambiental e aumenta a pressão para que decisões apressadas sejam tomadas, sem adequado

embasamento técnico, transparência e participação da sociedade civil, num espaço político dominado por interesses menores de lobistas e setores privados específicos. Nesse contexto, aumentam-se os riscos de se repetir graves erros do passado, com a aprovação de empreendimentos como as hidrelétricas Santo Antônio, Jirau e Belo Monte com consequências socioambientais desastrosas, inclusive violações de direitos de comunidades locais – sem considerar alternativas que possam atender, de fato, ao interesse público.

Considerando o exposto, fica evidente que a LAE não deve ser introduzida na legislação ambiental brasileira. Assim, MPV 1.308 deve ser rejeitada ou alterada para garantir: 1) o alinhamento de projetos com diretrizes estratégicas de governo, referentes à abordagem de riscos socioambientais e alternativas, antes da seleção de projetos pelo Conselho de Governo, e 2) a manutenção do licenciamento trifásico com prazo razoável para análise das especificidades dos empreendimentos em cada fase. No caso destas mudanças não ocorrerem, a jurisprudência indica o caminho de judicialização junto ao Supremo Tribunal Federal para reverter os graves problemas de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.308/2025.

Brasília, 14 de agosto de 2025